

ACÓRDÃO Nº 1928/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.526/2008-0.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação (Apartado)
3. Responsáveis: Ariel Ltda (04.448.614/0001-91); Drogaria Christiane (06.279.097/0001-08); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); Francimar Fernandes de Albuquerque (012.998.242-34); Francisco Eládio Ferreira de Souza (079.295.362-20); Francisco Vagner de Santana Amorim (079.412.002-44); Gelson Aquino de Almeida (605.052.572-20); Hilário de Holanda Melo (021.957.042-68); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Kelen Cristina Lima (589.615.772-04); Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Neuzari Correia Pinheiro (091.154.632-49); Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79); Vagner José Sales (079.282.972-72).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação-Regional no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Sandri (OAB/AC n.º 2.759).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de representação, constituído com o objetivo de apurar a ocorrência de superfaturamento nas aquisições de medicamentos pelas prefeituras dos municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e de Feijó, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá – DSEI/ARJU no Estado do Acre, a saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os Srs. Itamar Pereira de Sá, Luiz Helosman de Figueiredo, Neuzari Correia Pinheiro, Hilário de Almeida Melo e Erisvando Torquato do Nascimento e a Drogaria Christiane;

9.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Eládio Ferreira de Souza, Gelson Aquino de Almeida, Kelen Cristina Lima, José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita, Maico Marques de Souza, Francimar Fernandes de Albuquerque, Maria Zilá Frota Bezerra de Oliveira, Vagner José Sales e Francisco Vagner de Santana Amorim e pelas empresas Odonto-Plus Comércio Ltda., Marka Comércio Ltda., e Ariel Ltda.;

9.3. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá/AC, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar as prefeituras municipais de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e de Tarauacá, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá no Estado do Acre, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 da instrução da Secex/AC):

9.6.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

9.7. alertar a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2007, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas:

9.7.1. critério de habilitação condicionado ao prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, em valores superiores ao fornecimento das cópias do edital e em flagrante descumprimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; e

9.7.2. ausência nos editais de licitações dos quantitativos de itens a serem adquiridos, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

9.8. alertar a Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves quanto à necessidade de promover de forma adequada a guarda e o arquivamento da documentação comprobatória das despesas incorridas à conta de recursos federais, fornecendo, de pronto, quando requisitos, aos órgãos federais de controle externo e interno;

9.9. alertar a Coordenação Regional da FUNASA no Acre, por intermédio do DSEI-ARJU, quanto às seguintes impropriedades constatadas na gestão de estoque de medicamentos no Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, em afronta ao princípio da eficiência:

9.9.1. vencimento de medicamentos no exercício de 2009;

9.9.2. controle deficiente de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, evidenciado no desaparecimento de medicamentos, recebimento dos medicamentos por servidores não componentes de comissão nomeada por portaria para esse fim e retirada de medicamentos por servidores da Funasa que não prestam serviços à Farmácia Básica;

9.9.3. acondicionamento precário dos medicamentos, ocasionando perdas decorrentes das más condições sanitárias de armazenamento; e

9.9.4. extravio/vencimento dos medicamentos nos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá), devido a não implantação de um controle de medicamentos, disponível por meio do Sistema de Controle de Estoque de Medicamentos e Correlatos – SISCOESC.

9.10. dar ciência dos presente Acórdão, acompanhada do Voto e Relatório que o fundamentam, aos responsáveis e às empresas interessadas;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral